

**PROJETO DE LEI Nº 5296 DE 2005
(Do Poder Executivo)**

Institui as diretrizes para os serviços públicos de saneamento básico e a Política Nacional de Saneamento Básico - PNS.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao inciso III, do artigo 2º, a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

..

III - plano de saneamento ambiental: no que se refere a um determinado âmbito territorial, o conjunto de estudos, diretrizes, programas, prioridades, metas, atos normativos e procedimentos que, com fundamento em avaliação do estado de salubridade ambiental, inclusive da prestação dos serviços públicos a ela referentes, orienta a programação das ações e dos investimentos necessários para a prestação universal, integral e atualizada dos serviços públicos de saneamento básico, bem como, quando relevantes, das demais soluções para a concretização de níveis crescentemente melhores de salubridade ambiental;

JUSTIFICAÇÃO

Plano deve ser orientador das ações, e não definidor, uma vez que o planejamento necessita ser flexível e permeável às variáveis conjunturais. Mais ainda, um plano trabalho com um cenário futuro, que pode ser alterado ao longo do tempo e requerer alterações nas ações planejadas.

**Deputado EDUARDO CUNHA
Vice-líder do PMDB**

Emenda 007

848A1FAB30 *848A1FAB30*

848A1FAB30